

conservatórias em que houver de se fazer registo na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

§ único. Igual cálculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os selos dos livros, dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas dos livros onde foram transcritas as certidões a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do presente decreto.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

Decreto n.º 4:169

Atendendo a que os prazos para o pagamento de custas judiciais e para a expedição dos recursos que sobem aos tribunais superiores importam responsabilidades graves, como a perda do recurso e penalidades que podem ir até a demissão;

Atendendo a que urge, pois, aclará-los e harmonizá-los com as necessidades do serviço e outros prazos legais;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo do § 1.º do artigo 1018.º do Código do Processo Civil, começará a contar-se do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, e o prazo do § 2.º do mesmo artigo 1018.º começará também a contar-se do fim do prazo designado no artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 2.º O prazo do artigo 1001.º do Código do Processo Civil fica substituído pelo prazo de quarenta e oito horas, a contar do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamaçgini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:170

Atendendo a que deve ser restabelecido o Conselho Superior do Notariado, por isso mesmo que, tendo nele representação a classe dos funcionários sobre que há-de exercer as suas atribuições, assim se presta culto aos verdadeiros princípios da democracia;

Atendendo a que deve aceitar-se, como facto de alta conveniência e a que o Estado não pode ser alheio, o depósito dos testamentos cerrados pelos próprios testadores, nos cartórios dos notários;

Atendendo a que deve permitir-se, em certas circunstâncias, o exercício do notariado cumulativamente com o doutras funções públicas, o que se torna mais desafogada a vida económica dos funcionários, permitirá que estas outras funções sejam incumbidas a pessoal idóneo;

Atendendo a que deve estender-se a necessidade do documento autêntico extra-oficial à prova dalguns actos e contratos, para que a lei hoje se contenta com escritos particulares, mas em que a intervenção notarial se im-

põe, para os equiparar a outros, em que essa intervenção é exigida, ou para evitar fraudes entre os próprios interessados ou para com o Estado;

Atendendo a que deve atribuir-se a todos os notários, seja qual for a sua residência, os mesmos emolumentos, acabando assim com a injustificável desigualdade da actual tabela;

Atendendo a que devem definir-se com precisão os casos em que os notários não podem exercer as suas funções;

Atendendo a que devem sujeitar-se a formalidades especiais os documentos dos cidadãos que, por sua idade ou doença, possam ter depressão de inteligência, isto para evitar, quanto possível, questões ou demandas para anulação dos actos notariais;

Atendendo a que convém abolir-se, porquanto nenhuma garantia oferecem, as assinaturas a rôgo dos que não sabem ou podem escrever, e suprimir-se também, por anacrónica, a exigência do sinal público dos notários, e facilitar-se a expedição de cópias;

Atendendo finalmente que cumpre resolver dúvidas de direito civil, que muito perturbam os serviços do notariado português, e estabelecer novos preceitos que aperfeiçoem esses serviços, sem deixar de assegurar os interesses dos cidadãos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do notariado continuam a ser regulados nos termos do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900 e mais legislação aplicável, salvo as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 2.º É restabelecido o Conselho Superior do Notariado, com a organização e atribuições que lhe foram dadas no artigo 90.º e seguintes do mencionado decreto.

Art. 3.º Pertence aos notários, além das atribuições já conferidas, conservar em depósito os testamentos cerrados, cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores.

§ único. Em regulamento se determinarão os preceitos a que deve obedecer o depósito, bem como as condições em que este há-de ser levantado.

Art. 4.º Só poderão provar-se por documentos autênticos extra oficiais:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os bens imobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões de créditos hipotecários;

4.º Os arrendamentos sujeitos a registo.

§ 1.º É obrigatória a escritura pública para os actos e contratos a que se refere este artigo, de valor excedente a 50\$; todos os outros poderão ser celebrados por instrumento fora das notas, registados por extracto no competente livro.

§ 2.º Para os efeitos do precedente parágrafo, quanto aos contratos de venda, doação em pagamento e doação de imóveis, o valor será o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuam a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia, e de qualquer estabelecimento público;

2.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

3.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

Art. 5.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem requeridos, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se eles notários tiverem dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes, salvo se alguma das testemunhas for médico, e afirme a sanidade de espírito dos mesmos outorgantes;

3.º Se eles notários ou seus cônjuges forem partes, interessados, procuradores ou representantes de quem for parte ou interessado;

4.º Se algum seu ascendente, descendente ou irmão e afim nos mesmos graus, for parte, interessado, procurador ou representante de quem for parte ou interessado.

§ 1.º Não é defeso aos notários intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que eles ou as outras pessoas, designadas nos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, sejam sócios de responsabilidade limitada, quando não façam parte da respectiva administração.

§ 2.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados das pessoas que por sua idade ou moléstia pareçam achar-se com depressão da sua inteligência, uma das testemunhas, pelo menos, será médico. Se nenhuma das testemunhas for médico, por não existir na localidade, ou por outro motivo, o acto nem por isso deixará de se lavrar, observando-se em todo o caso as disposições legais em vigor.

Art. 6.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do presente artigo serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e os autos de aprovação de testamentos cerrados, em que a nulidade será restrita às disposições a favor das pessoas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

§ único. Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, a intervenção de intérpretes e abonadores a favor de quem houver alguma disposição também produz nulidade, mas só nessa parte.

Art. 7.º Aos notários com proventos inferiores a 500\$ por ano será permitida a acumulação das funções notariais com as de secretário da câmara municipal ou oficial do registo civil, procedendo voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado.

Art. 8.º É expressamente proibido aos notários:

1.º Receber das partes emolumentos superiores ou inferiores aos tarifados;

2.º Praticar gratuitamente quaisquer actos a que correspondam emolumentos, dar comissões ou fazer emprego de meios contrários à natureza e dignidade da sua profissão, com o fim de angariarem clientela.

§ único. A contravenção deste artigo será punida com a multa de 20\$ a 100\$, aplicável pela jurisdição disciplinar, além das outras penas a que houver lugar.

Art. 9.º Os notários só são obrigados a expedir, independentemente de emolumentos e selos, as certidões que lhes forem requisitadas pelo Ministério Público, a bem da Fazenda Nacional. Se, porém, esses documentos forem juntos a algum processo, os emolumentos entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem oportunamente pagos aos notários.

Art. 10.º Para os contratos e actos entre vivos, poderão os notários ter os seguintes livros de notas:

a) Livro das escrituras dos contratos de compra e venda, troca ou doação de bens imobiliários e quaisquer actos acessórios;

b) Livro das escrituras de sociedades comerciais e respectivas modificações, dissoluções, liquidações e partilhas;

c) Livro das escrituras dos demais actos e contratos.

§ único. Todos os actos lavrados nos livros de notas serão diariamente averbados em livro especial, legalizado com os outros livros dos notários.

Art. 11.º Até o dia 10 de cada mês, os notários enviarão ao distribuidor judicial da comarca em cuja área forem situados os seus cartórios uma relação das escrituras e testamentos públicos que tiverem exarado no

mês anterior, mencionando a data da outorga, os nomes e moradas dos outorgantes, e ainda quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos.

§ único. Os notários com residência fora das sedes das comarcas poderão pagar os emolumentos dos distribuidores por meio de vales do correio, deduzindo as despesas da emissão.

Art. 12.º É permitido aos notários o uso e porte de armas de defesa.

Art. 13.º Os documentos autênticos extra-oficiais devem ser assinados seguidamente, num só acto, sem prejuízo das outras disposições legais a respeito dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados.

§ 1.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entrelinha ou nota marginal dos testamentos cerrados será feita por quem os tiver escrito, antes das respectivas assinaturas, ou em aditamento seguido e novamente assinado, ficando assim revogado o n.º 4.º do artigo 1.º 922.º do Código Civil.

§ 2.º As assinaturas feitas nos livros, sem que sejam precedidas de qualquer instrumento, e bem assim a falta de qualquer assinatura nos instrumentos que não tenham sido averbados de sem efeito, importam para o notário contraventor a pena de demissão, que lhe será imposta pela jurisdição disciplinar, logo que o facto seja verificado.

Art. 14.º Não podem ser testemunhas dos documentos autênticos extra-oficiais, as pessoas a que se referem os artigos 1966.º e 2511.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Código Civil, nem os ajudantes dos notários que intervirem nesses documentos, nem os notários por quem aqueles estiverem servindo.

Art. 15.º Os intérpretes que tenham de intervir nos documentos dos que não conhecerem a língua portuguesa poderão ser estrangeiros.

Art. 16.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados que tiverem de ser exarados em português e noutra língua serão os dois textos inscritos pelo próprio punho do notário. Nos outros documentos em que intervenham estrangeiros, que não conheçam a língua portuguesa, poderão servir de amanuenses *ad hoc* os próprios intérpretes.

Art. 17.º Ficam abolidas as assinaturas a rôgo nos documentos autênticos extra-oficiais; e é igualmente abolido o sinal público dos notários.

Art. 18.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, ainda que os testadores não saibam ou não possam escrever, bastará a intervenção de cinco testemunhas, as quais todas deverão assinar, com as assinaturas de que usarem. Nas procurações a que se refere o artigo 1.º 931.º do Código Civil bastará a intervenção de duas testemunhas.

Art. 19.º A alteração ou emenda parcial do testamento cerrado só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 20.º As procurações para contrair ou confessar dívidas, assinar letras, afiançar e hipotecar ou alienar bens imobiliários, serão sempre feitas por notário ou escritas pelos próprios mandantes, e, neste caso, os reconhecimentos só terão validade se fizerem menção da presença dos mesmos mandantes.

§ único. Todas estas procurações serão registadas por extenso no competente livro e entregues às partes, depois de averbados nos originais esses registos.

Art. 21.º É permitido o uso de qualquer sistema gráfico em reconhecimentos, certificados e cópias, contanto que todos estes documentos sejam assinados e rubricados pelos notários, ou seus ajudantes, e satisfaçam aos outros requisitos legais.

Art. 22.º Além das atribuições que já lhes competem, os ajudantes dos notários poderão também, simultanea-

mente com estes, exarar protestos extra-judiciais, e todos os outros instrumentos fora das notas, excluídos os autos de aprovação dos testamentos cerrados.

Art. 23.º É revogada a restrição do artigo 85.º da tabela anexa à lei de 30 de Junho de 1864.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar.

Paços do Governo da Republica, em 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:171

Considerando que os decretos n.ºs 3:968, de 22 de Março do corrente ano, e 4:096, de 14 de Abril corrente, não têm sido interpretados harmónicamente pelas diferentes autoridades a quem compete a sua execução;

Considerando que é indispensável esclarecer as dúvidas levantadas na interpretação dalgumas das suas disposições, e ampliá-las por forma a tornar mais simples e rápida a forma de pagamento das receitas do Estado, criadas pelos citados decretos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas do Estado, criadas pelos decretos n.ºs 3:968, de 22 de Março de 1918, e 4:096, de 14 de Abril corrente, que afinal forem contadas nos processos judiciais, serão incluídas nas guias por meio das quais se arrecadarem os demais impostos contados nos mesmos processos, devendo especificar-se nelas a proveniência de cada um desses impostos e ser assinadas pelo respectivo escrivão ou secretário.

Art. 2.º O pagamento dos emolumentos ao Estado e aos magistrados, pelo actos judiciais em que estes intervierem e para os quais se já haja recebido preparo, continuará a ser feito como anteriormente aos decretos a que se refere o artigo anterior, sendo a diferença, ou excesso, liquidada a final pelos respectivos contadores.

Art. 3.º Nas cartas de qualquer natureza, editais e suas cópias, anúncios e demais papéis avulsos e de raza, não compreendidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 4:096, bem como nas percentagens de almoedas, será toda a receita do Estado paga por meio de estampilhas coladas e inutilizadas pelo funcionário que receber as importâncias que lhe forem devidas.

§ único. Quando para pagamento da parte da percentagem do qualquer almoeda que pertencer ao Estado não houver estampilhas, poderá o juiz autorizar por despacho esse pagamento por meio de guia, que será feito no prazo máximo de três dias, contados do recebimento desse despacho, não sendo, porém, devidos salários, nem emolumentos alguns, quer pelas guias, quer pelos termos que o pagamento por esta forma ocasionar.

Art. 4.º Os escrivães só podem mandar os processos à conta, nos termos expressos na tabela dos emolumentos e salários judiciais em vigor.

Art. 5.º Não se consideram processos parados, para os efeitos do artigo 48.º da mesma tabela, os processos pendentes na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça que estejam esperando o respectivo preparo inicial, os quais, por isso, só poderão ir à conta depois do preparados e nos casos determinados na lei.

Art. 6.º Os contadores não poderão levar salário al-

gum pela liquidação ou contagem de qualquer das percentagens a que se referem os citados decretos.

Art. 7.º O papel, a que se refere o n.º 42.º do artigo 41.º e § 4.º do artigo 53.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, contar-se há por \$01 cada folha, e os arredondamentos dos impostos serão feitos em relação a cada funcionário e na unidade centavo imediatamente superior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os artigos 8.º e seu § único, e 15.º do decreto n.º 4:096, de 14 do corrente.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:172

Considerando que já pela Junta Revolucionária foi reconhecida a necessidade de dar uma sólida garantia à independência do Poder Judicial e assim que, para esse fim, era indispensável entregar o Conselho Superior da Magistratura Judicial à própria Magistratura Judicial;

Considerando que não há motivo para que subsista o que provisoriamente foi estabelecido pelo decreto de 11 de Dezembro de 1917;

Considerando que pelo artigo 8.º da lei de 24 de Outubro de 1910 foi dissolvido o Supremo Conselho da Magistratura do Ministério Público;

Considerando que no mesmo artigo se reconhece a necessidade da substituição do referido organismo;

Considerando que não há por agora motivo para alterar a competência e atribuições do organismo que deva substituir aquele Conselho:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial será composto de seis juizes do Supremo Tribunal de Justiça, três efectivos e três substitutos, eleitos trienalmente por toda a magistratura judicial portuguesa. Será presidido pelo vogal que entre si escolherem, salvo sendo eleito o presidente do tribunal, porque então será este quem desempenhará tais funções.

Art. 2.º Para a eleição todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, da Relação, seus presidentes e todos os juizes de direito de 1.ª instância do continente e ilhas adjacentes, que exercerem a judicatura, seja qual for a sua natureza, ou em comissão de serviço público especial, ainda que impedidos com licença, ou por outro motivo, enviarão, até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto, expresso num officio dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos; esse officio trará na sua capa a seguinte legenda: «Para eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial».

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça marcará oportunamente uma sessão plena do tribunal, e nomeados devidamente pelos respectivos juizes, de entre si, dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos officios e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos e lavrando-se a acta respectiva. O presidente apresentará, no momento do escrutínio, a sua lista.